



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.224 - PR (2008/0151483-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)**
: **VANESSA TAVARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZAQUEU MONGOLO CHAVES**
ADVOGADO : **ANA PAULA FERNANDES FURTADO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite-se, nesta Corte, a reavaliação do valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado, não sendo essa, contudo, a hipótese dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.224 - PR (2008/0151483-1)

RELATÓRIO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 431/432) que negou provimento ao agravo de instrumento, por considerar correta a aplicação da Súmula 83/STJ ao recurso especial.

Alega a agravante, em síntese, que esta Corte, em casos de dano moral decorrente de inclusão indevida de nome no cadastro do SERASA, vem reduzindo o valor da indenização quando fixado em patamar exagerado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.224 - PR (2008/0151483-1)

VOTO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à recorrente.

De fato, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de ser possível se alterar, nesta instância, o valor da indenização por danos morais, quando este se mostrar ínfimo ou excessivo. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

A indenização fixada em R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), por si só, não denota um exagero passível de reavaliação nesta instância. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - VALOR PROPORCIONAL - ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO INSCRITO.

I - Quanto à tese recursal, o Acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome da autora, ora agravada, junto a banco de dados de inadimplentes e, portanto, a culpa do réu, ora agravante. Óbice na súmula nº7 do STJ.

II - Para a verificação acerca da proporcionalidade do quantum indenizatório fixado por danos morais deve-se atentar não apenas para o valor absoluto, mas também para o valor do débito.

II - No caso, o valor indenizatório, corresponde a R\$10.000,00 (dez mil reais), não se configurando desproporcionalidade a ensejar modificação por esta Corte.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 999.362/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 957.108/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 331)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0151483-1

AgRg no
Ag 1.073.224 / PR

Números Origem: 3697810 369781003

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
VANESSA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAQUEU MONGOLO CHAVES
ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDES FURTADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
VANESSA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAQUEU MONGOLO CHAVES
ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDES FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária